



DESPACHO

Processo n.º [REDACTED]

Demandante: [REDACTED]

Demandado: [REDACTED]

1. Por Despacho de [REDACTED], o Senhor Árbitro Presidente determinou o encerramento do processo arbitral, invocando que, tendo sido declarada sem efeito a nomeação do co Árbitro Dr. [REDACTED] [REDACTED], fica também sem efeito a sua designação como Árbitro Presidente, que tinha sido acordada entre este co Árbitro e o outro co Árbitro, Dr. [REDACTED].

Conclui o Despacho dizendo que «não podendo o Tribunal Arbitral extinto fixar os encargos, eles deverão ser fixados pelo Senhor Presidente do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria (...), nos termos dos artigos 50.º, n.ºs 1 e 5 e 52.º, n.ºs 1 e 6 do Regulamento de Arbitragem (...)».

2. Recolhidos através do Secretariado do Centro de Arbitragem Comercial os elementos necessários para ponderar a presente questão, temos que:

(a) Através de *e-mail* de [REDACTED], o Árbitro Presidente, [REDACTED] [REDACTED], enviou ao Secretário Geral do Centro de Arbitragem Comercial uma Ata de Instalação para início de um processo arbitral *ad hoc* a ser secretariado pelo CAC;

(b) Aceitando essa incumbência, o Secretariado do CAC procedeu à notificação das Partes da referida Ata para que estas, de acordo com a indicação do Árbitro Presidente, se pudessem pronunciar;

(c) Depois da pronúncia das Partes, o Tribunal Arbitral aprovou, em [REDACTED], a versão final da Ata de Instalação do Tribunal Arbitral, em que, com interesse para o que aqui se analisa, verteu o seguinte:

(i) O Regulamento do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria de 2014 é aplicável subsidiariamente a esta arbitragem (4.2.2. da Ata);

(ii) cabe ao Tribunal Arbitral decidir sobre as matérias que o Regulamento atribui ao Presidente do Centro de Arbitragem (4.2.3.);



(iii) em matéria de honorários dos Árbitros e encargos da arbitragem, aplica-se o Regulamento do CAC referido em 4.2.2. e tabelas anexas (6.1).

(d) Face à impugnação da designação de um dos co Árbitros, o Tribunal Arbitral suspendeu a tramitação do processo e, por consequência, não chegou sequer a ser apresentada a petição inicial.

Resulta, pois, de forma explícita (v. 2 a), supra) que estamos perante uma arbitragem *ad hoc* secretariada pelo CAC e que tem a aplicação subsidiária do seu Regulamento e o cálculo dos encargos de acordo com as tabelas a ele anexas.

3. Aqui chegados – que estamos perante uma arbitragem *ad hoc* –, impõe-se saber que regras se aplicam ao processo arbitral e, sobretudo, quem tem competência para as fazer aplicar: a esse respeito a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro) é muito clara.

Dispõe a LAV (artigo 30.º) que as partes podem acordar sobre as regras de processo a observar na arbitragem. No caso concreto não o fizeram. Assim sendo, compete ao tribunal arbitral definir as regras processuais que entenda adequadas (cfr. n.ºs 2 e 3 da citada disposição da LAV).

Quanto a isto, a Ata de Instalação do Tribunal Arbitral não deixa dúvidas: «a LAV de 2011 aplica-se, quanto às normas não imperativas, a título subsidiário» (4.2.1); acrescenta, ainda, que se aplica subsidiariamente o Regulamento do CAC de 2014 (4.2.2).

Quanto à competência para aplicar e fazer aplicar as regras de processo, também parece não resultar qualquer dúvida: quanto a procedimentos sobre matérias constantes no Regulamento do CAC, aplicável subsidiariamente, cuja competência esteja prevista como sendo do Presidente do Centro será competente o Tribunal Arbitral (4.2.3).

4. É certo que a remissão para o Regulamento do Centro de Arbitragem Comercial de arbitragens *ad hoc*, sedeadas ou não no CAC, poderá, em tese, implicar a intervenção do Presidente do Centro em alguma questão que seja suscitada. Isso implica, porém, a remissão para o Regulamento do Centro sem qualquer restrição ou a atribuição específica da competência ao Presidente do Centro. Em qualquer dos casos essa competência estará sujeita à aceitação do Presidente do Centro: uma coisa é as partes de uma convenção de arbitragem remeterem para o Regulamento do CAC a resolução do litígio; outra diferente é as partes não o fazerem e ser o tribunal arbitral a fazê-lo por remissão.

No primeiro caso, estamos perante uma **arbitragem institucional** em que não se discute sequer a atribuição de competências ao Presidente do Centro ou ao seu Secretariado, por estas resultarem do Regulamento aplicável



**CENTRO DE
ARBITRAGEM
COMERCIAL**

Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa

por livre escolha das partes; no segundo caso, estamos perante uma **arbitragem *ad hoc*** em que a eventual intervenção do Presidente do Centro terá que ser vista caso a caso e em função dos termos dessa remissão.

5. No caso concreto, como abundantemente já se citou anteriormente, na Ata de Instalação, em que foi aprovada a aplicação subsidiária do Regulamento do CAC, o Tribunal Arbitral reservou para si as competências que nesse Regulamento são atribuídas ao Presidente.

Vê-se agora que talvez tenha feito mal, pois criou-se assim um problema que poderia ter solução, o que agora não é possível, o que fica também como mais um sinal de que não parece legítimo a “facilidade” com que usam regras de uma instituição (quantas vezes sem o cuidado de para isso sequer pedir autorização, nem que seja pela forma tácita de instalar o lugar da arbitragem no CAC) e ainda por cima de forma apenas parcial.

Assim sendo, tendo o Tribunal Arbitral reservado para si (com o acordo das partes) as competências que nesse Regulamento são atribuídas ao Presidente do Centro, carece este de legitimidade para qualquer intervenção neste processo arbitral – a intervenção do CAC limita-se a secretariar a arbitragem, i.e., meras tarefas administrativas –, pelo que se declara incompetente para a fixação dos encargos da arbitragem, como referido na parte final do Despacho do Senhor Presidente do Tribunal Arbitral.

Lisboa, 2 de junho de 2016

José Miguel Júdice
Presidente